DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	13
PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA	15
Atos Administrativos	15
Editais de notificação	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.274 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O ARBORISMO MUNICIPAL, NA ESFERA PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal desta comarca, decretou e ele promulga a seguinte lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 1º. - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha

existir no território do município.

Art. 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A administração Municipal desenvolverá, juntamente com os demais departamentos, o Plano Municipal de Arborização e fixação de Áreas Verdes Urbanas, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 4º - São objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I- arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

Art.5º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Severínia, Estado de São Paulo, impondo aos munícipes a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em

áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo em área de preservação permanente, de acordo com a Lei nº. 12.651/2012.

Art. 7º - Competirá especificamente aos Fiscais, no cumprimento das funções de poder de polícia administrativa, derivado da Lei Orgânica Municipal, a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

Art.8º - Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, com supervisão do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE SEVERÍNIA-COMDEMA, o Planejamento Urbanístico, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

Parágrafo Único – As normas e resoluções tratadas neste artigo serão regulamentas por meio de decretos, portarias e circulares.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou

privado, sendo sua preservação justificada pelo Departamento de Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

a) - praças, jardins, parques, bosques;

b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;

b) - condomínios e loteamentos fechados.

Art. 10 - Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização,

extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de

acordo com a Lei n° 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Severínia, Estado de São Paulo, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Obras e Planejamento Urbanístico.

Art. 12 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Obras e Planejamento Urbanístico.

Art.13 – Os Departamentos Municipais de Meio Ambiente, de Obras e Planejamento Urbanístico, deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 14 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do

Solo.

Art. 15 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme

as características constantes nesta Lei.

Art. 16 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as de mais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 17 – O Departamento de Meio Ambiente juntamente o com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia/SP - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Parágrafo Único - A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 18 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

Art. 19 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado seu custo é

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 20 - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 03 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§2º - Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto ao Departamento de Meio Ambiente Municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia/SP –COMDEMA, deverá atender os prazos contidos no mesmo.

Art. 21 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 60 (sessenta) espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas regionais deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - entenda-se por espécie nativa regional espécie que ocorre espontaneamente no ecossistema de Floresta Estacional Semidecidual e/ou Cerrado, cujos limites fitogeográficos abrangem o município de Severínia, Estado de São Paulo.

Art. 22 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art.23 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 24 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo Primeiro - caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 30% (trinta por cento) do total das despesas com a execução do projeto.

Parágrafo Segundo – O acréscimo previsto no parágrafo primeiro ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 25 - Apresentar memorial e planta em 3 (três) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 26 - Compete ao Departamento do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia-COMDEMA, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS VERDES E ESPAÇO ÁRVORE.

Art. 27 - Fica criado o sistema de calçada ecológica e espaço árvore, com a reserva de espaço destinado ao plantio de árvores em áreas urbanas do município de Severínia/SP.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em

60% (sessenta por cento) do seu comprimento, excluído portões e garagens, o espaço reservado ao plantio de árvores e a faixa paralela revestida.

§ 2° - Entende-se por espaço árvore, a área retangular correspondente a 40% (quarenta por cento) da largura do passeio público, pelo dobro de comprimento, destinado ao plantio de espécies arbóreas nativas autorizadas por esta lei, com a exclusão portões e garagens para fins do cálculo do espaço árvore.

§3º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar 1,00m (um metro), de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 4°- Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

§ 5°- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 6° - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, de acordo com a lei 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 (Lei de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).

Art. 28 - A calçada ecológica e espaço árvore tem por finalidade:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;

IV - evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;

V - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

VI - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

VII - aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 29 - A calçada ecológica e espaço árvore poderão ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas:

a) 1 (uma) faixa paralela revestida de no mínimo um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia de no mínimo 30 centímetros, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 30 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 31 - Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos imóveis residenciais, novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos, podendo ser substituída a construção do calçamento pelo plantio de vegetação arbórea indicada pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal.

Art. 32 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” e “espaço árvore” única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art.33 - As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Posturas Municipais, suas alterações e regulamentações.

DA PODA

Art.34 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Departamento do Meio Ambiente, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto ao Departamento do Meio, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações Formação Continuada em Arborização Urbana, oferecidas pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal ou empresa especializada.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

§ 3º Deverá o podador obedecer o mapa de divisão de setores e também o proprietário terá que tirar uma autorização junto ao Departamento Meio Ambiente para estar efetuando a poda.

Art.35 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos,que perderam sua função na copa da árvore;

§ 1º - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do

volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda

drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art.36 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização do Departamento do Meio Ambiente Municipal, e aceita nos seguintes casos:

I- quando o estado sanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução

para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação

prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução

técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante

ou reposição;

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração, implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Art. 37 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, ao Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art.38 – Para cumprimento da Lei nº 2.242 de 26 de Maio de 2017, os proprietários de lotes deverão requerer orientação junto ao Departamento do Meio Ambiente Municipal sobre o local e as espécies mais adequadas de árvores a serem plantadas.

Art.39 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art.40 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Departamento de Meio Ambiente Municipal.

Art.41 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo descoberto, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pelo Departamento de Engenharia, ouvido o Departamento de Meio Ambiente Municipal de Severínia.

Art. 42 - Sob rede elétrica é possível o plantio de árvores de pequeno e médio porte desde que a copa das árvores seja conduzida precocemente, através do trato cultural adequado, abaixo dessa rede.

Art. 43 - Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, quando atendido o disposto nesta Lei.

Art. 44 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores deverão ser emitidos pelo Departamento do Meio Ambiente Municipal

Art.45 - A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Departamento de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Meio Ambiente Municipal, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

Art.46 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou seus sucessores, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art.47 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art.48 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade ao proprietário do imóvel.

Art.49 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação ao Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art.50 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Parágrafo Único: Os recursos interpostos contra a decisão do Departamento de Meio Ambiente Municipal, serão apreciados pelo Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente de Severínia – COMDEMA.

Art.51 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art.52 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Art. 53 – As substituições de árvores suprimidas e suas penalidades, passaram a vigorar a da promulgação da presente lei.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art.54 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, do Departamento do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Severínia/SP -COMDEMA, levando-se em consideração:

I- Sua raridade;

II- Sua antiguidade;

III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único - Compete à Departamento do Meio Ambiente Municipal.

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do COMDEMA para decisão;

a) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação e Coordenadas Geográficas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art.55 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado ao Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art.56 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal.

DAS PROIBIÇÕES

Art.57 - De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia do Departamento do Meio Ambiente Municipal, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV – impedir com vegetação, sejam galhos de árvores

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização do Departamento de Meio Ambiente Municipal.

Eucaliptusspp (Eucalipto);

Ficusspp (Figueiras em geral);

Delonix regia (Flamboyant);

Chorisiaspeciosa (Paineira);

Pinusspp (Pinheiro);

Spathodeacampanulata (Tulipa africana) e Pachiraaquatica (Monguba), espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.58 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 59 - considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel.

II- O executor;

III- O mandante;

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito

Parágrafo Primeiro - Para o efeito do disposto nesta lei, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo ou culpa comprovados;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) danos permanentes à saúde humana;

f) a infração atingir área sob proteção legal;

g) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

h) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

i) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a outrem;

j) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Segundo - O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

.

Art. 60 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de recurso administrativo, junto ao Departamento de Meio Ambiente Municipal o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1° No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará por escrito através de relatório a ser entregue ao Departamento de Meio Ambiente.

§2° No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3° No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art.61 – As infrações às disposições deste código, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 02 UFESP A 400 UFESP;

II - interdição, temporária ou definitiva;

III - cassação;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

IV - apreensão;

V - embargo;

VI - demolição;

VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Parágrafo 2º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

Parágrafo 3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo 4º - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 62 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 02 a 04 UFESP nas infrações leves;

II - de 05 a 20 UFESP nas infrações médias;

III - de 21 a 80 UFESP nas infrações graves e

IV - de 81 a 400 UFESP nas infrações gravíssimas.

Parágrafo 1º - A multa será recolhida devendo o produto da sua arrecadação destinada a constituição de receita ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo 3º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art.63 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será gravíssima, devendo ser arbitrado o valor da multa e no máximo, de acordo com a possibilidade de reparação do dano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.65 - Para atendimento do disposto nesta lei, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ ou produzirá as mudas através do Departamento do Meio Ambiente.

Art.66 - Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte) da administração, sem prejuízo da multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

Parágrafo Único - O não pagamento dentro do prazo de 30(trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito, ficando o mesmo obrigado além dos juros de mora, à correção monetária até sua liquidação final.

Art.67 - O Município, através do Departamento do Meio Ambiente, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através do diário oficial do município, bem como da execução de Programas de Educação Ambiental.

Art. 68 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro

de 1.998 – Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 12.651/2012 – Código Ambiental, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas.

Art.69 □ A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização do Departamento do Meio Ambiente.

Art.70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.71 - Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Departamento do Meio Ambiente Municipal.

Art. 72 - A presente lei será regulada no pertinente as

medidas administrativas, por meio de decreto, portaria e circulares.

Prefeitura Municipal de Severínia, 04 de Outubro de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Catia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro e publica-se e será arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal Severínia, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI Nº 2.275 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANCHONETE, SITUADA NAS DEPENDENCIAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO "MARIA TONIN SICHIERI"

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei, propõe o presente Projeto de Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, para exploração de serviços de lanchonete, nas dependências situadas no Terminal Rodoviário "Maria Tonin Sichieri"

Parágrafo Único: A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso, cujos valores mínimos serão estipulados por avaliação prévia realizada através da Comissão de Avaliação de Bens do Município de Severínia, para realização de processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo maior oferta.

Art. 2º - A área destinada ao empreendimento, perfaz 38,29 m2

§2º - É proibido a concessionária eventuais alterações do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Art. 3º - Os requisitos para exploração do espaço público será disposto em edital de licitação própria.

Art. 4º - A exploração do espaço público ficará sujeito à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº8666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses de realização de eventual benfeitoria na área cedida.

IV – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho e serviços que executar;

V – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao termino do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que titulo for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias.

VI – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

VII – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

VIII – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e

comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legal pertinente.

Parágrafo Único – A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas clausulas contratuais a serem firmadas.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Município de Severínia, 04 de Outubro de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Catia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro e publica-se e será arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal Severínia, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

LEI Nº 2.276, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, para os fins que se especifica.

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais.

FAZ SABER, que a Camara Municipal aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir um Credito Adicional Especial no valor de R$ 125.163,67 (Cento e vinte e cinco mil, cento e sessenta e três Reais e sessenta e sete centavos), destinados a realização de despesa no Orçamento em vigência para os fins que se especifica.

02 - PREFEITURA MUNICIPAL	
02.06.01 – EDUCAÇÃO BASICA	
1236500061001 – AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PUBLICO	
4.4.90.52.00 -02 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	**R$ 125.163,67**
Total Geral	**R$ 125.163,67**

ARTIGO 2º - O crédito Adicional especial de que trata o artigo 1º, serão integralmente cobertos com recursos de excesso de arrecadação, oriundos da transferência financeira, conforme termos de compromissos firmados com a Secretaria de Estado da educação e a Fundação para o desenvolvimento da Educação (FDE).

AQUISIÇÃO DE MOBILIA PARA CRECHE	**R$ 125.163,67**
TOTAL GERAL	**R$ 125.163,67**

ARTIGO 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2014/2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Severínia, 04 de outubro de 2017.

CELSO DA SILVA
Prefeito Municipal

Eu, **Catia Cristina Medeiros Ducati**, na qualidade de Escriturária, restritivamente provi o registro e publica-se e será arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal Severínia, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Município.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI
Escriturária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Decretos

DECRETO Nº 5.038 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "QUINTA DA BELA VISTA I".

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por lei;

CONSIDERANDO - o parecer favorável do Departamento de Engenharia e Obras, parecer favorável do Departamento Jurídico desta municipalidade e devidamente aprovado junto ao GRAPROHAB sob nº 225/2017.

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovado Loteamento denominado "QUINTA DA BELA VISTA I", localizado na RUA Um, nesta cidade de Severínia, para os fins da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e Lei Municipal 1959 de 08 de dezembro de 2011, com 744 (setecentos e quarenta e quatro) lotes, abrangendo uma área de 156.569,00 mts2, situado dentro do perímetro urbano, encravando no imóvel abaixo descrito e caracterizado com área total de 300.806,00 mts2, objeto da matrícula nº 46.319 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Olímpia.

Parágrafo Único: Uma gleba de terras, com a área de 300.8O6,00 metros quadrados, denominada "SÍTIO BELA VISTA" e "FAZENDA SÃO JOÃO", nas Fazendas Bela Vista e Olhos D-'Água, parte das Glebas "A" e "A-1", localizada no perímetro Urbano do município de Severínia-SP, contendo como benfeitorias urna casa, energia e1étrica, poço artesiano munido de caixa d'água, curral, pastagem, cercas de arame e plantio de cana-de-açúcar, com a seguinte descrição; "tem início no ponto 2A, confrontando com a área desapropriada, de propriedade da Prefeitura Municipal de Severínia e com Édson Kfouri Filho outros; dai, segue confrontando com Edson Kfouri Filho e outros, com rumo de 52º25'39"NW e 639,76 metros até o ponto 3; daí, segue confrontando com Benedita Pedroso Jorge e outros, com rumo de 41°23'34NE e 332,29 metros até o ponto 21 ,localizado na confrontação da Gleba "A2", de propriedade de Reimondy Participações Ltda e Savi - Administração de Bens E participações - Ltda; dai segue confrontando com os mesmos, com os diversos rumos e distâncias de: 43°50'42"SE e 50,43 metros até o ponto 20; 51°18'59"SE e 83,66 metros até o ponto 19; 62º22'13"SE e 75,09 metros até o ponto 18; 25º50'48"NE e 289,11 metros até o ponto 17; 42º20'43"NE e 21,78 metros até o ponto 16; 65º01'56"NE e 27,52 metros até o ponto 15; 82º39'37"NE e 28,85 metros até o ponto 14, localizado junto a propriedade de Angelo Gallina; daí segue confrontando com a

propriedade de Angelo Gallina, com diversos rumos e distancias de: 06º33'47"SW e 117,04 metros até o ponto 12; 31º45'41"SE e 303,69 metros até o ponto 13; 32º12'20"SE e 112,54 metros até o ponto 13B, que está localizado junto a área desapropriada pela prefeitura municipal de Severínia; daí segue confrontando com a referida área desapropriada pela Prefeitura Municipal de Severínia, com rumo de 39º40'19"SW e 438,84 metros até o ponto 2A, onde teve início a presente descrição". Ficam mantidas as servidões de caminho existentes cadastro municipal nº 1800011.

Artigo 2º - Fica condicionada como caução 96 (noventa e seis) lotes, assim especificados, Quadra 21: lotes 01 aos 16; Quadra 22: lotes 01 aos 41; Quadra 23: lotes 01 aos 38, para garantia das obras exigidas pelas diretrizes da municipalidade, conforme cronograma anexo.

Paragrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da presente aprovação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa, para conclusão das obras, sob pena de adjudicação dos lotes ora caucionados.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Severínia, 18 de Setembro de 2017.

Celso da Silva

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, respectivamente provi o registro e publico na Secretaria Municipal e no Diário Eletrônico desta

Municipalidade.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

DECRETO Nº 5.039 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais; e:

CONSIDERANDO que o dia 13 de outubro de 2017 intercala-se entre o dia 12 de outubro, "Dia de Nossa Senhora Aparecida" e o final de semana subsequente;

CONSIDERANDO que a suspensão do expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 13 de outubro de 2017, se revela de maior conveniência para os servidores e para a Administração.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 13 de outubro de 2017.

Art. 2º Os Órgãos Públicos Municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado neste Decreto.

Art. 3º Caberá às autoridades competentes de cada repartição fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Severínia, 18 de Setembro de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, respectivamente provi o registro e publico na Secretaria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Atos Administrativos | **Editais de notificação**

Câmara Municipal de Severínia

Estado de São Paulo

CASA LEGISLATIVA "CARLOS ALBERTO SECCHIERI"

"O PODER DO CIDADÃO"

COMUNICADO

O **Presidente da Câmara Municipal de Severínia,** juntamente com o **Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**, vem através deste comunicar a população em geral que será realizada no próximo dia **10 (dez) de outubro de 2017, às 14:00 horas**, no **Plenário** desta **Edilidade,** localizado no Prolongamento da Rua Dr. Salomão Garib Tannuri, nº 310, Jd. Primavera II, uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos termos do artigo 122, § 2º e 124 da Lei Orgânica Municipal, para consultas e sugestões populares sobre a tramitação do seguinte **Projeto de Lei:**

- **Nº 2.568/2017 de 29 de setembro de 2017 de autoria do Executivo, "que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Severinia para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências".**

Câmara Municipal de Severinia, em 05 de outubro de 2017.

BRENO DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Severinia

JORGE LUIS INACIO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento